



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CSP**  
(ao PL 80/2023)

Suprima-se o § 5º do art. 5º do Projeto.

### JUSTIFICAÇÃO

O conceito de legítima defesa está previsto no art. 25 do Código Penal. Assim, entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Nesse sentido, o conceito de agressão é a conduta humana que põe em perigo ou lesa um interesse juridicamente protegido (cf. Frederico Marques, Tratado de Direito Penal, V. 2, p. 149).

Assim, admite-se a defesa, como está expresso em lei, de direito próprio ou de terceiro, podendo o terceiro ser pessoa física ou jurídica, pois a pessoa jurídica materializa sua vontade através de seres humanos, constituindo, pois abertura razoável para haver injusta agressão.

A agressão requer conduta humana. Contra-ataque de animal cabe estado de necessidade (a não ser que alguém provoque deliberadamente o animal, de modo que ele sirva como instrumento do ataque de um ser humano).

Neste contexto, não parece razoável instituir a legítima defesa que tenha por objeto o próprio animal, sob pena de gerar falsas equivalências entre os bens jurídicos das pessoas e dos animais.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda



Sala da Comissão,

Sala da comissão, 20 de fevereiro de 2024.

**Senador Fabiano Contarato**  
**(PT - ES)**  
**senador**

